

**Proc. 030.657/2015-6**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Revisão**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Alves da Silva, ex-prefeito de Recursolândia/TO, contra o Acórdão n.º 1.985/2017-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito e multa, parcialmente reduzidos pelo Acórdão n.º 1.518/2018-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, em sede de Recurso de Reconsideração.

2. Ratificamos as conclusões da Unidade Técnica no exame de admissibilidade às peças 113-115, quanto ao não atendimento dos requisitos legais inerentes à espécie recursal ora manejada.

3. Cumpre-nos destacar, em especial, a improcedência das alegações do recorrente de que a irregularidade de suas contas e sua condenação em débito careceriam de provas suficientes, e de que documentos inéditos trazidos aos autos nesta fase recursal teriam o condão de demonstrar o equívoco na apuração do valor do débito a ele imputado.

4. A esse respeito, vale frisar que o gestor somente adotou providências no intuito de regularizar as pendências perante a Funasa após ter sido regularmente citado pelo Tribunal, na fase externa desta TCE. Uma vez que o juízo de mérito emitido pela Corte de Contas, embora deva levar em conta as conclusões emanadas pela entidade instauradora, não se vincula a elas, não havendo que se falar em eventual incongruência entre o débito remanescente apurado pelo TCU e a alegada quitação do débito emitida pela Funasa em dezembro de 2016. Bem assim, a questão foi devidamente enfrentada pela Secretaria de Recursos na instrução que examinou o mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável (peça 64, itens 3.4 a 3.9).

5. Para que não restem dúvidas sobre o assunto, repisamos o teor de nossa manifestação à peça 67, no sentido de que, embora se reconheça a plausibilidade das justificativas apresentadas pelo ex-prefeito para a não conclusão do objeto pactuado, a existência de outra irregularidade nas contas – no caso, a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em sua gestão – impede que seja afastada a incidência dos juros de mora para o fim de apuração do débito remanescente, consoante dispõe o art. 202, §§ 1.º a 4.º, do Regimento Interno do TCU.

6. Dito isso, identificamos inexistência material no acórdão que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração formulado pelo responsável. É que, não obstante o voto condutor do aludido acórdão tenha consignado expressamente a pertinência de se considerar a quantia de R\$ 1.814,04 devolvida à Funasa em 15/12/20016 como crédito, para fins de abatimento do débito, tal valor não constou do item 9.2 da parte dispositiva do julgado (peças 69 e 70).

7. Assim, ao tempo em que endossamos a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos, no sentido de não se conhecer do Recurso de Revisão formulado pelo Senhor Francisco Alves da Silva, sugerimos a remessa posterior dos autos ao relator do Acórdão n.º 1.518/2018-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, para apostilamento com vistas à correção do erro material ora assinalado.

Ministério Público de Contas, 10 de março de 2020.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral